DECRETO N. 1.786, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Disciplina a execução orçamentária e estabelece a programação financeira, e cronograma de execução mensal de desembolso, desdobramento das receitas prevista em metas bimestrais de arrecadação, e quota de regularização, bem como o encerramento do exercício de 2012.

O Arquiteto e Urbanista **José Mauro Dedemo Orlandini,** Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a conveniência em ser dada a continuidade progressiva à descentralização do poder decisório, e as atribuições de execução e controle das despesas de cada órgão da municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de serem aperfeiçoadas as normas disciplinares da execução orçamentária, visando correto cumprimento do orçamento-programa, aprovado pela Lei n. 1007 de, 21 de dezembro de 2011, o qual constituiu o principal instrumento viabilizador e orientador das ações planejadas pela atual administração;

CONSIDERANDO que a efetiva realização das despesas deverá condicionar-se ao fluxo de ingresso das receitas mensais e a situação financeira da municipalidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, da Lei Complementar Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar as despesas que configuram o artigo 19 da Lei Complementar Federal, 101 de 04 de maio de 2000; e

CONSIDERANDO a necessidade de determinação de prazos e procedimentos, que devam ser cumpridos de maneira uniforme visando a tempestividade, clareza e transparência das informações constantes da referida Prestação de Contas e do Balanço Geral,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º A execução orçamentária do município, para o exercício de 2012, obedecerá o disposto no Orçamento aprovado pela Lei Municipal nº 1.007, de 21 dezembro de 2011, as diretrizes orçamentária fixadas pela Lei Municipal n. 1006 de Dezembro de 2011, as programações aprovadas pelo Plano Plurianual ,

aprovado pela Lei Municipal n. 887 de 10 de dezembro de 2009 e Lei Muncipal de nº 1.005 de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º O dirigente de cada órgão, com base nos valores dos créditos orçamentários definidos na tabela de distribuição de recursos , que faz parte integrante deste Decreto, deverá adequar a sua programação orçamentária, de forma a melhor viabilizar as ações constantes de seu plano de trabalho, nos termos definidos pela legislação vigente, obedecendo sempre:

I – o montante de cada cota mensal, estabelecido para cada órgão;

II – o limite dos créditos disponíveis, definidos a nível de elemento ou sub-elemento de despesa, observadas as alterações orçamentárias;

III – o montante disponível estabelecido para cada atividade ou projeto, aprovado de acordo com o orçamento programa de 2012 observadas as eventuais alterações dos termos deste Decreto;

IV – as disposições contidas na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e nos demais diplomas legais que disciplinam a execução da despesa pública.

CAPÍTULO II
DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º Constitui reserva orçamentária o destaque prévio de parcela de créditos orçamentários, necessários ao atendimento de cada uma das despesas solicitadas pelo dirigente de cada órgão.

Art. 4º O lançamento da reserva orçamentária é indispensável para o início do processamento de qualquer tipo de despesa, e será concretizado através do documento chamado “Nota de reserva”.

CAPÍTULO III
DA SOLICITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 5º A solicitação de empenho é o ato formal contendo todas as informações necessárias à perfeita caracterização e classificação da despesa e, adicionalmente, a expressa autorização da mesma pelo dirigente do órgão competente, quando já cumpridas as etapas preliminares essenciais para emissão de nota de empenho.

Art. 6º A solicitação de nota de empenho deverá referir-se ao mesmo objeto da nota de reserva previamente emitida e se restringirá aos valores desta, inclusive as quotas mensais.

CAPÍTULO IV
DO EMPENHO

Art. 7º Empenho é o ato da autoridade competente, que abate contabilmente a parcela do crédito orçamentário autorizado, até o limite deste,

criando para o Poder Público obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição.

Art. 8º Os empenhos classificam-se da seguinte forma:

I – empenho ordinário: é aquele emitido para certo credor, relativo a uma única prestação de valor indivisível;

II – empenho estimativo: é aquele emitido para atender despesas que se processe em mais de uma etapa, e cujo valor total da despesa não seja conhecido, bem como das demais parcelas;

III – empenho global: é aquele emitido para atender despesas que se processa em mais de uma etapa e cujo valor total da despesa seja conhecido, bem como das parcelas.

Art. 9º O empenho processar-se-á dentro das classificações e consoantes valores definidos na solicitação de empenho, salvo se diante de análise processual, contábil e legal, procedida pelas áreas técnicas da Secretaria de Administração e Finanças, for detectado impedimento para a sua efetivação.

Parágrafo único. Na ocorrência de constatação do impedimento de que trata o *caput* deste artigo, o órgão de finanças remeterá ao órgão interessado para correção de falha contábil, quando for possível, ou mesmo sustação de todo processo, quando viciado de erro insanável.

CAPÍTULO V
DO SUBEMPENHO

Art. 10. O subempenho é o ato da autoridade competente que define, com precisão de valor do mês da ocorrência, a parcela da despesa a ser liquidada na oportunidade, em relação ao montante da despesa objeto do empenho estimativo ou global anteriormente emitido.

Art. 11. O subempenho abate contabilmente o valor do saldo do empenho estimativo ou global a que se refere, e será emitido sempre após ter sido caracterizado o atestado de realização do bem, serviço, obra, objeto do empenhamento.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 12. Estabelece a programação financeira para o exercício de 2012, no montante de R$ 270.492.835,00 (duzentos e setenta milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais), para a Administrtação Direta e R$ 25.450.000,00 (vinte e cinco milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais) para a Administração Indireta, verificando-se a evolução da receita em períodos anteriores, enfocando a inadimplência dos impostos demonstrados no anexo II, o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, em atenção ao artigo 8º da Lei Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A despesa de cada órgão, está desdobrado, conforme dispõe anexo I.

CAPÍTULO VII
DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Art. 13. Com base no artigo anterior, fica definido o cronograma de execução da despesa, conforme anexo II, e que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

§ 1º O referido cronograma será desdobrado, guardando a devida proporcionalidade para cada órgão.

§ 2º A liberação a maior para um órgão, deverá ser compensada de modo que o valor não ultrapasse o definido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII
DA QUOTA DE REGULARIZAÇÃO

Art. 14. Fica estabelecida a quota de regularização nos limites da programação financeira para o exercício de 2012, no montante de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) que abrange parte dos créditos orçamentários globais dos órgãos da municipalidade, e se constitui parcela indisponível do crédito orçamentário, para efeito de execução orçamentária, conforme demonstrativo do anexo I.

§ 1º A quota de regularização (QR) instituída neste Decreto, deverá ser mantida de forma a propiciar principalmente uma margem de compensação e segurança, face as variações imprevistas na receita municipal, as variações dos índices inflacionários a concentração do 13º salário, bem como o desembolso previsto com restos a pagar de exercícios anteriores sem a devida cobertura financeira.

§ 2º A liberação de parcelas vinculadas à quota de regularização (QR) será sempre condicionada à efetiva possibilidade de realização de arrecadação em montante igual ou superior ao valor global dos limites estabelecidos e ou compensado com outros recursos orçamentários, desde que estes não estejam comprometidos.

§ 3º Quando se tratar de despesas com equipamentos e material permanente, a liberação total ou parcial dos recursos deverá ser solicitada pelo Secretário da pasta, mediante justificativa da prioridade e necessidade dos recursos orçamentários, e deverá ser encaminhada a Secretaria de Administração e Finanças, que analisará quanto a disponibilidade financeira, observando:

I – o montante dos pedidos de alteração de quotas mensais em andamento;

II – a tendência de arrecadação do exercício;

III – a política econômica do Governo Federal.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 15. A tabela de distribuição inicial, consubstanciadas no anexo I, que faz parte integrante deste Decreto, especificam os créditos por elemento de despesa.

Art. 16. Os remanejamentos sempre que ocorrerem, deverão ser objeto de registro no sistema informatizado de contabilidade.

Art. 17. A solicitação para abertura de créditos adicionais obedecerá aos seguintes critérios:

I – o órgão interessado, ao efetuar a solicitação de que trata este artigo, apresentará ampla e minuciosa justificativa de sua necessidade, e exporá o critério de escolha das anulações propostas;

II – os créditos orçamentários consignados para despesa com pessoal e reflexos e as destinadas a pagamento de dívida fundada, bem como precatórios judiciais, não serão aceitos como recursos para suplementação de quaisquer créditos orçamentários, exceto parecer favorável do órgão de finanças.

CAPÍTULO X
DO PROCESSAMENTO DA DESPESA

Art. 18. Nenhuma despesa será realizada sem que:

I – haja dotação orçamentária suficiente prevista para sua finalidade, com saldo suficiente e disponível, e, formalizada esta situação, pela comissão de orçamento do órgão interessado, com a juntada de documentos, conforme dispõe artigo 3º deste Decreto, onde conste:

a) classificação funcional que se enquadre a despesa;

b) o montante da despesa e a sua distribuição nas diversas cotas mensais;

c) a identificação da modalidade de licitação procedida, ou a dispensa ou inexigibilidade da mesma;

d) o número do contrato, quando for o caso, e o número do processo correspondente.

II – conste nos autos correspondentes a comprovação dos serviços, obras ou das entregas dos bens, pela autoridade competente do órgão interessado e que a execução corresponda ao definido em contrato ou em outros documentos equivalentes;

III – esteja de acordo com as Leis que norteiam a despesa pública.

Art. 19. As despesas de carater continuado, deverão ser empenhadas até a vigencia contratual.

Parágrafo único. Caso a despesa venha ocorrer até 31 de dezembro de 2012, deverá ser reservado o valor entre o termino da vigência contratual até a data acima citada.

Art. 20. Fica vedado o encaminhamento de pedido de admissão de pessoal, a qualquer título sem a comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes e específicos para tal fim, ressalvados os casos previstos na Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A despesa efetuada sem a devida existência de recursos orçamentários será única e exclusivamente de responsabilidade do agente que efetuou a contratação, ou responsável pelo órgão.

§ 2º As horas extras serão autorizadas pelo Secretario da pasta através de solicitação e justificativa para a execução das mesmas.

CAPÍTULO XI
DAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO

Art. 21. Todos os expedientes que se refiram à execução de despesas ou a problemas de natureza orçamentária deverão ser registrados, analisados e informados, necessariamente pela comissão de orçamento do órgão envolvido, antes do encaminhamento à Secretaria de Administração e Finanças, objetivando principalmente:

I – integral registro e controle dos expedientes referentes à execução da despesa do órgão;

II – a constante atualização dos registros orçamentários;

III – o integral controle de execução, quanto as despesas decorrentes de contratos de fornecimento de bens, serviços e obras, sob a responsabilidade de cada órgão;

IV – acompanhamento de execução da despesa inclusive os créditos de pessoal e encargos do órgão, será de responsabilidade do scretário da pasta, integrada no conjunto das ações constantes do orçamento programa para 2012.

CAPÍTULO XII
DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Art. 22. A execução orçamentária do Município de Bertioga se encerra impreterivelmente, dentro do seguintye cronograma:

I – até 23/11/2012, serão aceitas reservas orçamentária para compra direta, após esta data sòmente as que tiverem recurso financeiro ou em carater de emergergencia.

II – após 23/11/2012 não será mais considerado pela Secretaria de Administração e Finanças, qualquer pedido de alteração orçamentária, ou

mesmo desvinculação de recursos de quota de regularização, exceto quando se tratar de suplementar créditos orçamentários de pessoal e seus reflexos, dívida pública e precatórios judiciais;

III – após 14/12/2012, não serão emitidas notas de empenhos de qualquer natureza,devendo as unidades entregar as notas fiscais para a devida contabilização aé a data acima citada, após esta data, será de inteira responsabilidade do dirigente de cada órgão, e não será aceita pela contabilidade, exceto as que destinarem a reforçar as notas de empenho estimativo, emitidas para pagamento referente a pessoal e seus reflexos, bem como pagamento de dívida pública e precatórios judiciais;

IV – As emissões de notas de empenho para a concessão de adiantamento de numerário, poderão ser liquidadas e pagas até 14/12/2012;

V – as notas de empenho realativos as despesas com concessão de adiantamento de numerário não poderão ser inscritas em restos a pagar, devendo os responsáveis apresentarem as respectivas prestaçõe de contas até 14/12/2012, bem como deverão recolher os saldos remanescentes, sob pena de responsabilidade conforme previsto no artigo 6º da Lei Municipal nº 12/93.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos, deverão programar as suas atividades e as suas despesas de forma a não prejudicar o encerramento do exercício financeiro.

CAPÍTULO XIII
DOS RESTOS A PAGAR

Art. 23. Em observância ao princípio de competência da despesa, somente deverão ser empenhadas e contabilizadas no exercicio financeiro, as parcelas de contratos e convênios com conclusão prevista até 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Conforme disposto no artigo 42 da Lei Federal 101 de maio de 2000 é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcela a serem pagas no exercicio seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este feito.

Art. 24. Consideram-se restos apagar as despesas legalmente contratadas, empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distiguindo-se as processadas das não parocessadas, conforme disposto no artigo 36 da Lei Federal 4320/64, na seguinte forma:

I – são considerados processados os empenhos executados, liquidados e, portanto, prontos para pagamento;

II – não processados, as despesas concluidas em 31 de dezembro e que não concluído o estagio de liquidadação.

III – é vedada a inscrição de restos a pagar não procerssados de

despesas empenhadas para atendimento de:

a) adiantamento em geral;

b) despesas de exercicios anteriores;

c) despesas de pessoal em geral; e

d) pensões, auxilios e outros benefício assistenciais.

Art. 25. A Diretoria de Finanças cancelará até 30 de novembro de 2012, todos os restos a pagar do exercício de 2011 e anteriores.

CAPÍTULO XIII
DAS DESPESAS E RECEITAS VINCULADAS

Art. 26. Constituem-se vinculadas para efeito de controle especial da municipalidade:

I – as receitas e despesas dos fundos especiais e autarquias e fundações nos termos das leis que as criaram;

II – as receitas e despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal;

III – as despesas aplicadas nas ações e serviços de Saúde, nos termos da Constituição Federal;

IV – as receitas e despesas que sejam objetos de contratos de financiamento ou decorrentes de transferências por força de convênios.

Art. 27. O controle e gerenciamento das despesas e receitas dos fundos especiais e autarquias, cabe aos dirigentes dos órgãos a que os mesmos estão vinculados e, subsidiariamente, à Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 28. Os fundos especiais de despesa, independentemente do montante dos recursos, deverão apresentar prestação de contas na forma da legislação que os criou.

CAPÍTULO XIV
DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 29. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 30. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, serão restritos aos casos previstos na legislação municipal.

Art. 31. O limite máximo de adiantamento para atender a despesas miúdas e de pronto pagamento, não poderá exceder o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Se houver necessidade de valor superior ao estipulado no caput deste artigo, deverá o dirigente do órgão requisitar e justificar o pedido.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 32. O órgão de finanças se necessário baixará instruções complementares às normas constantes deste decreto principalmente:

I – os procedimentos necessários para que a execução das despesas da municipalidade ocorra em perfeita conformidade com a programação constante do orçamento-programa para 2012, principalmente obedecendo os princípios e normas existentes na legislação em vigor;

II – o estabelecimento de mecanismos processuais, contábeis e eletrônicos que viabilizem o contínuo e eficiente acompanhamento da evolução da execução da despesa pública da municipalidade e que permitam evitar o descontrole e desvios dos objetivos do plano de trabalho do orçamento-programa de 2012.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As despesas realizadas em desacordo com as determinações constantes deste decreto, serão objeto de imediata apuração de responsabilidade.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2012.

Bertioga, 17 de fevereiro de 2012.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município